



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002574-52.2012.815.0011

Origem : Juízo da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Município de Campina Grande
Advogado : Fernanda Augusta Baltar de Abreu
Apelada : Iranice Crispim Zacarias
Advogado : Hallyson Brasileiro de Sousa Ramos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. RETROATIVO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA. CONCESSÃO DA VERBA REGIDA PELO DECRETO MUNICIPAL N. 3389/2009. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que

a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba.

A concessão do adicional de insalubridade aos servidores que exercem o cargo de gari não se subsume à Súmula nº 42 do TJPB, porquanto o referido enunciado trata tão somente da situação dos Agentes Comunitários de Saúde.

O adicional de insalubridade, assegurado aos Agentes de Limpeza (Garis) do Município de Campina Grande pela Lei Municipal n.º 2.378/1992, teve sua concessão regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.389, de 08 de junho de 2009, passando a ser estabelecido em percentuais proporcionais à classificação, em graus, das condições em que são desenvolvidas suas atividades.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima identificados.

A C O R D A, a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença, fls. 61/66 prolatada pelo Juízo daquela

Comarca, nos autos da Ação de Cobrança, intentada por **Iranice Crispim Zacarias**.

A sentença julgou procedente o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando o Município a pagar a autora, a diferença de adicional de insalubridade de toda prestação laboral, sendo 40% (quarenta por cento) referente aos meses de novembro e dezembro de 2008, 20% (vinte por cento) referente ao período de janeiro de 2009 a fevereiro de 2010 e de 10% (dez por cento), referente ao mês de março de 2010, com correção monetária da data do vencimento da prestação

Condenando, ainda, o promovido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no § 3º do art. 20, do CPC.

Em razões recursais, fls. 68/82, a edilidade sustenta que a partir de abril de 2010, todos os ocupantes do cargo de agente de limpeza (gari), que estivessem trabalhando em condições de trabalho expostas a agentes nocivos à saúde, passaram a receber o adicional de insalubridade no percentual de 40%, não fazendo jus a apelada no período anterior a abril de 2010.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença combatida.

Contrarrazões, fls. 88/91, requerendo o desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 96/97,

opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O

Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora

A controvérsia posta nos autos, cinge-se a saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento da diferença do período de novembro e dezembro de 2008, no percentual de 40% (quarenta por cento), janeiro de 2009 a fevereiro de 2010, no percentual de 20% (vinte por cento), e março de 2010, no percentual 10% (dez por cento) durante o qual, a edilidade não efetuou o pagamento integral no percentual de 40% a título de adicional de insalubridade.

No caso, verifico que o pagamento do adicional de insalubridade a servidores submetidos a vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencem, na linha do entendimento firmado na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça, in verbis:

“Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Na hipótese, o Município de Campina Grande editou a Lei local (Regime Jurídico Unico dos servidores da Prefeitura Municipal de Campina Grande - Lei n.º 2378/92) prevendo o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores municipais:

“Art. 63 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

IX- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas..

Art. 76- Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento de cargo efetivo.

Art. 78. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubre e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

A regulamentação da Lei supracitada adveio com o Decreto Municipal n. 3389/2009, no seu art. 4º, que assim estabelece:

Art. 4º Ao servidor no exercício de função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância aprovada pela Comissão competente, assegura-se a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), sobre o salário mínimo municipal, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente”.

No caso, apenas a partir de **08 de junho de 2009**, sobreveio o **Decreto nº 3.389**, que regulamenta a outorga das gratificações

de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa, previstas nos artigos 76 a 80, da lei municipal 2.378/92 – Estatuto do Servidor Municipal da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Campina Grande, segundo o qual os servidores que laboram em condições insalubres fazem jus a um benefício de 10%, 20% ou 40%, conforme se classifiquem em mínimo, médio ou máximo o grau da insalubridade.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. AGENTES DE LIMPEZA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NORMA REGULAMENTADORA. CONCESSÃO DA VERBA REGIDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.389/2009. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula nº. 42 do TJPB) - O adicional de insalubridade, assegurado aos Agentes de Limpeza (Garis) do Município de Campina Grande pela Lei Municipal n.º 2.378/1992, teve sua concessão regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 3.389, de 08 de junho de 2009, passando a ser estabelecido em

percentuais proporcionais à classificação, em graus, das condições em que são desenvolvidas suas atividades. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235877820108150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 28-06-2016).

Neste contexto, e em estrita observância ao princípio da legalidade, tenho que apenas a partir de 08 de junho de 2009, com a devida regulamentação do adicional de insalubridade, é que a servidora passou a fazer jus ao recebimento da verba em questão.

Dessa maneira, considerando que a recorrida já percebia o adicional de insalubridade desde o mês de janeiro de 2009, à razão de 20% (vinte por cento) conforme ficha financeira, fls. 14, passando a percebê-lo no percentual de 30%(trinta por cento) no mês de março de 2010 e 40% a partir de abril do mesmo ano, tenho que devida a diferença de retroativo a partir de junho de 2009, na razão de 20% (vinte por cento) referente ao lapso de junho de 2009 à fevereiro de 2010 e de 10% no que concerne ao mês de março deste último ano, conforme insculpido no decreto regulamentar.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, condenando o Município ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade à autora apenas a partir da vigência do Decreto Municipal nº 3.389 de 08 de junho de 2009, na razão de 20% (vinte por cento) referente ao lapso de junho de 2009 a fevereiro de 2010 e de 10% no que concerne ao mês de março deste último ano, fixando a sucumbência recíproca, com observância à justiça gratuita outrora deferida à promovente.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 26 de setembro de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA